

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2021
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA**

Apresentamos abaixo considerações acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, exigido pelo item 4.1.7 do edital de Licitação Tomada de Preços 002/2021.

O referido edital de Licitação Tomada de Preços 02/2021 estabelece como requisitos da qualificação técnica em seu item 4.1.7 o que segue:

4.1.7 Qualificação Técnica:

I - Certificado de Registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), da região onde se localiza a sede da licitante.

II - Apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgãos Públicos Municipais, datados de no máximo (60) sessenta dias passados, acompanhados de cópia dos respectivos contratos, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, com manifestação expressa quanto à qualidade dos serviços prestados, os quais devem ter sido executados satisfatoriamente e em características e prazos semelhantes ao ora licitado, com firma reconhecida em cartório/tabelionato.

III - Nome do responsável técnico, com vínculo empregatício ou com o sócio da licitante, bem com o com provação de seu registro junto ao conselho de classe competente.

Nesse sentido, pondera-se que o objetivo da qualificação técnica, é identificar se os licitantes possuem a capacidade necessária para executar o objeto do futuro contrato (art. 30 da Lei 8.666/93). Para tanto a doutrina a divide em três espécies:

I. Genérica: prova da inscrição no conselho de classe ou órgão de classe (art. 30, inciso I da Lei 8.666/93);

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II. Específica: prova de que já executou objeto assemelhado, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, inciso II e §1º da Lei 8.666/93);

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. Operativa: prova de que possui mão de obra e equipamento disponíveis para a execução do objeto do futuro contrato.

Para tanto depreende-se de que a qualificação técnica específica se aplica apenas quanto a licitação para contratação de obras e serviços, não sendo esse o objeto ora licitado e para tanto em desacordo com a Legislação a exigência do edital de licitação Tomada de Preço 002/2021

Por outro lado, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (art. 30, §5º).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência de comprovação de capacidade técnica com limitações de tempo ou de época, que inibam a participação na licitação, além de estar em desacordo com o artigo 30, §5º da Lei de Licitações, fere o **princípio da isonomia**, violando a competitividade do certame.

Dessa forma, como se observa, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, § 5º a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação, portanto, **não há como se exigir que a licitante, apresente comprovação de capacidade técnica com prazo de 60 dias**. Tal exigência extrapola a aferição da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame

A partir da análise do 4.1.7, item II do edital, o Supremo Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência sobre o tema.

DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. EMPRESA VENCEDORA EM LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM BASE APENAS NA LOCALIZAÇÃO DA USINA ASFÁLTICA. DISTÂNCIA SUPERIOR A 60 KM (SESENTA QUILOMETROS) DA SEDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A QUALIDADE E EFICIÊNCIA DOS

SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS EM LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A norma restritiva inculpada no artigo 30, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993, atinente à qualificação técnica dos licitantes, dispõe o seguinte: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] II. No caso, a despeito de a Municipalidade Recorrente ter procedido à rescisão do Contrato Administrativo formalizado com a Empresa Recorrida - para a prestação de serviços de drenagem e pavimentação de vias municipais -, com base, apenas, na localização da Usina Asfáltica, situada à distância superior a 60 km (sessenta quilômetros) da sede Municipal, verificou-se que tal exigência não guarda qualquer relação com a qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados em Licitação, o que, inclusive, poderia comprometer o caráter competitivo do certame. Afastou-se, ainda, a alegação recursal de que, in casu, teria havido violação ao instrumento convocatório. III. Recurso conhecido e improvido. [...] (STJ - AREsp: 1040269 ES 2017/0004045-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 13/03/2017)

“Esta Corte já decidiu que "a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal " (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998). Não se pode olvidar a norma contida no 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, segundo a qual "é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos , ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação ". (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011).

Acórdão 2172/2005 do TCU, relator Augusto Sherman: é irregular estabelecer limitação temporal dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão 849/2014 do TCU, relator Marcos Bemquerer: é vedada a imposição de limites ou quantidades certas de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.....contudo deve a administração demonstrar pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados, ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Com base no Artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e a partir do que se observa, as exigências do item 4.1.7 do o referido Edital de Licitação Tomada de Preço 002/2021 estão em desacordo com o artigo 30 da Lei 8.666/93. Dessa forma a Patronus Contabilidade Consultiva e Educação Corporativa, vem requerer a **IMPUGNAÇÃO do item II do item 4.1.7** do Edital de Licitação Tomada de Preço 002/2021.

Joaçaba, SC 05 de outubro de 2021.

EDUARDO

RIGO:07425303965

Assinado de forma digital por

EDUARDO RIGO:07425303965

Dados: 2021.10.05 18:34:59

-03'00'

Eduardo Rigo

Sócio Adminisrador – Patronus Contabilidade Consultiva e Educação Corporativa